



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15586.000739/2007-30
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-006.059 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TELEVISÃO CAPIXABA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição no acórdão quanto a contagem do prazo decadencial, devem ser acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado nos termos do art. 65 do RICARF.

DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Considerado a norma contida no art. 150, §4º do CTN, havendo o pagamento parcial do tributo devido, o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário se inicia da data da ocorrência do fato gerador.

Intimado o contribuinte do presente lançamento em 04.10.2007, estão atingidas pela decadência as competências anteriores à setembro/2002. O crédito relativo ao fato gerador ocorrido no mês de outubro/2002 poderia ter sido lançado até 31.10.2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, re-ratificar o Acórdão n° 9202-004.459, de 28/09/2016, com efeitos infringentes, alterando a decisão recorrida para declarar a decadência parcial do lançamento em relação ao período de janeiro à setembro de 2002.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 2366/2368) opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Contribuinte para declarar a decadência parcial do lançamento em razão da aplicação da Súmula CARF nº 99 e do art. 150, §4º do CTN.

O acórdão **9202-004.459** recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. PAGAMENTO PARCIAL. SÚMULA CARF 99. DECADÊNCIA ART. 150, §4º DO CTN.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão vinculante - Resp nº 973.733/SC, firmou entendimento de que a homologação do art. 150, §4º do CTN refere-se ao pagamento antecipado realizado pelo contribuinte.

Hipótese em que, para contribuições previdenciárias, deve-se admitir como pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Segundo argumenta a embargante há uma contradição entre a tese adotada pelo acórdão recorrido, que entendeu pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, e o período fixado como atingido pela decadência. Esclarece a Fazenda Nacional:

Este colegiado reconheceu a decadência dos fatos geradores das competências de 01/2002 a 10/2002, com base no art. 150, § 4º do CTN.

...

*Conforme registrado pelo relator, o contribuinte tomou ciência do auto de infração em **04/10/2007**, de modo que, segundo a tese firmada no acórdão embargado, a decadência somente teria alcançado as competências de **01/2002 a 09/2007** (leia-se 2002), **porquanto no tocante ao fato gerador ocorrido em 31/10/2002, o crédito poderia ter sido lançado até 30/10/2007.***

Por meio do despacho de fls. 2.377/2.378 o presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais concluindo pela existência da contradição apontada admitiu os embargos e redistribuiu os autos a esta Relatora, nos termos do art. 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em razão de contradição existente no **acórdão nº 9202-004.459**. Defende que, embora o contribuinte tenha sido intimado do lançamento em 04/10/2007 e tenha se entendido pela aplicação da Súmula CARF nº 99 e do art. 150, §4º do CTN, foi declarada a decadência parcial do lançamento em relação ao período de 01/2002 a 10/2002.

Entende a embargante que o período decaído se restringe às competências de 01/2002 a 09/2002, pois no tocante ao fato gerador ocorrido em 31/10/2002 o crédito poderia ter sido constituído até 31/10/2007.

Com razão a embargante.

Considerado a norma contida no art. 150, §4º do CTN, havendo o pagamento parcial do tributo devido, o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário se inicia da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, no caso concreto, diante da comprovação de fls. 1.066 de que o contribuinte foi intimado do presente lançamento em 04/10/2007, somente estão atingidas pela decadência as competências anteriores à setembro/2002. Em relação ao fato gerador ocorrido no mês de outubro, esse poderia ter sido lançado até 31/10/2007.

Diante do exposto, acolho os embargos com efeitos infringentes para, sanando a contradição apontada, re-ratificar o acórdão 9202-004.459 para declarar a decadência parcial do lançamento em relação ao período de janeiro à setembro de 2.002.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 15586.000739/2007-30
Acórdão n.º **9202-006.059**

CSRF-T2
Fl. 2.381
